

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias e dá outras
providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

ANEXO AO PARECER REFORMULADO

Iniciada a discussão recebemos algumas sugestões que implicam pequenas alterações ao parecer, a saber:

- Inclui-se novo art. 47, com a renumeração dos seguintes, com a seguinte redação:

Art. 47 Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocação recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

[Handwritten signature and asterisk]

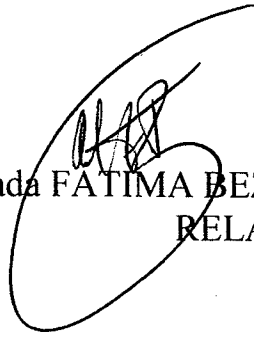
A proposta atende a preocupações de governadores, em relação à manutenção do fundebinho e de prefeitos, no que se refere ao transporte escolar.

Após algumas sugestões, retiramos os parágrafos 2º a 4º do art. 42.

Acatamos ainda a sugestão do nobre Deputado Gastão Vieira, no sentido de retornar à redação original do art. 11, que prevê que o teto de apropriação para a EJA seja de 10%.

Desta forma, passam a ser rejeitadas as emendas nºs 77, 188, 189, 190, 191, 192, 193 e 195 e 230

** ... ALÉM DOS DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEB ...*

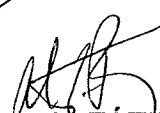


Deputada FATIMA BEZERRA
RELATORA

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 339, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, exceção feita às emendas n.ºs 25, 26 e 166 em relação às quais votamos pela inconstitucionalidade. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória n.º 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a **aprovação** total ou parcial das emendas n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 59, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 80, 82, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 201, 223 e 225 e a **rejeição** das Emendas n.ºs 3, 8, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 69, 75, 76, 77, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, , 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 143, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 175, 185, 186, 187, **188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195**, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 227, 228, 229, **230** e 231. As emendas n.ºs 119 e 174 foram retiradas a pedido dos autores. A emenda n.º 226 não se refere ao objeto da MP.

Sala das Sessões, em

de abril de 2007.



Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

MPV 339/06

Valle
10/4/07

**TEXTO DO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO INCLUÍDAS AS
ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
REFORMULAÇÃO DO PARECER**

10/04/2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007
(Medida Provisória nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006)

Vale
H. H.
10/4/07

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único e 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos cinco por cento do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art. 3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA
Seção I
Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art.60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput*, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Lei.

§1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos

§§ 1º, 3º e 4º deste artigo, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter celebrado convênio com o poder público até a data da publicação desta lei;

VI - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no §2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art.8º, §§1º, 3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - creche e pré-escola em tempo integral;
- IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII - ensino fundamental em tempo integral;
- IX - ensino médio urbano;
- X - ensino médio no campo;
- XI - ensino médio em tempo integral;
- XII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIII - educação especial;
- XIV - educação indígena e quilombola;
- XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até **dez por cento** dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Educação;
- II - um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- III - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade: serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

- I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;
- II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;
- III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I,II,III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14 As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158,II, e o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º § os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art.69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar ,acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

- I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência : direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

- I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;
- II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) um representante do Conselho Estadual de Educação;

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das

competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao poder executivo, cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art.8º.
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no *caput*, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, §1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n.º 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o *caput* terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche – 0,80;
- II – pré-escola -0,90;
- III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;
- V - anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;
- VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;
- VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;
- VIII – ensino médio urbano – 1,20;
- IX – ensino médio no campo – 1,25;
- X - ensino médio em tempo integral -1,30;
- XI – ensino médio integrado à educação profissional -1,30;
- XII – educação especial – 1,20;
- XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação, as regras previstas no art. 24, § 5º desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional, no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas sócio-educativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42*¹. O art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”

.....

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

*** retirados os §§ 2º a 4º. Redação do caput idêntica à redação original da MP**

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

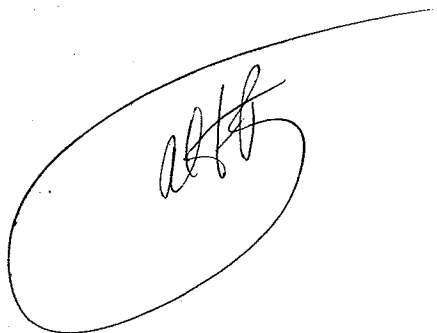
Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvencionada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, a razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art.47. Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos recursos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar-PNATE.

Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A handwritten signature, possibly reading 'ASTH', is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is written in dark ink and is positioned in the lower right area of the page.

ANEXO

Nota explicativa:



O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;
- 3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:
 - 3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
 - 3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.
- 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no art. 60, VII do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União: $\geq$ R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência

$\geq$ R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência

$\geq$ R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

$\geq$ 10% do total de recursos do fundo, a partir do 4º ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementarará os recursos do Fundo do

Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

$VA_{\min}$: valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:

$$F_i^* = F_i$$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de

obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios.

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

$\bar{F}_{fi}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B